

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.923.326/0001-44, com sede na Rua Iraci de Sousa, nº 537, bairro Boa Vista, Fortaleza/CE, CEP: 60.867-700.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a classificação da empresa P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE no Pregão Eletrônico nº 2006.01/2022, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que, após superado o prazo de contrarrazões sem qualquer interposição desta sobre este recurso, a Administração manifesta-se.

As razões recursais giram em torno da classificação da empresa PM SOUSA FREITAS TRANSPORTE pelos seguintes argumentos.

1º. Alega que a composição de custos da empresa P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE baseou-se na tabela SEINFRA nº 027.1, que não possui a descrição de ônibus, van e micro-ônibus.



2º Alega que houve, na composição de custos da empresa P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE, a ausência dos custos com impostos, tais como IPVA e licenciamento.

3º Ainda sobre a mesma empresa recorrida, a recorrente alega que esta, na sua composição de custos, não contabilizou explicitamente os gastos com pneus e câmaras de ar.

Ademais, a recorrente solicitou, em caso de improvimento do seu recurso, que houvesse a remissão deste à autoridade superior hierarquicamente.

Logo, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir nosso posicionamento a seguir.

3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo possui, foi reanalisada a documentação de proposta da empresa recorrente, sendo, nesta oportunidade, mantido o posicionamento já exarado pelo pregoeiro oportunamente.

Contudo, delinearemos a seguir os argumentos pelos quais baseamos nosso entendimento ponto a ponto.

3.1. QUANTO AO 1º ASSUNTO RECORRIDO

Não há qualquer irregularidade na proposta de preços da empresa P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE quanto a este assunto, uma vez que o ônibus, van e micro-ônibus utilizados em sua planilha estão devidamente assentados na composição apresentada pela empresa usando como referencia a tabela da SEINFRA.

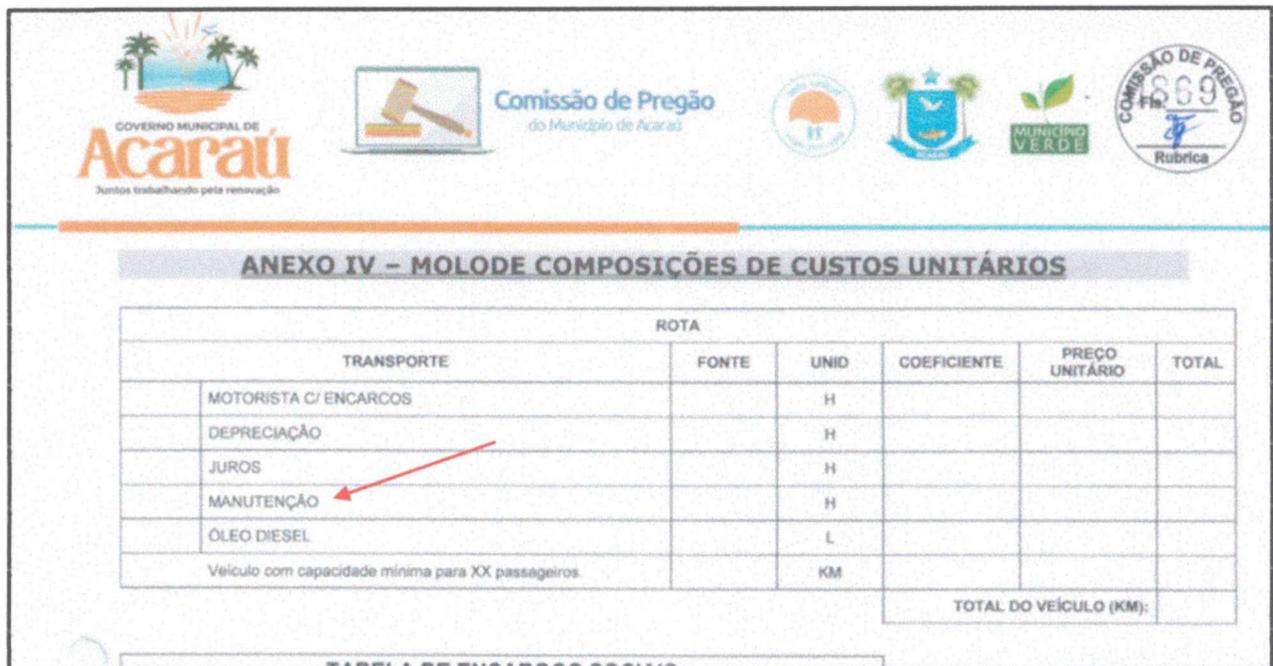
3.2. QUANTO AO 2º ASSUNTO RECORRIDO

Novamente não há que se falar de impropriedade na planilha de custos da empresa P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE pela ausência de descrição dos custos com impostos, uma vez que no Anexo IV -MODELO DE

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS do edital não havia sido estabelecido a necessidade de apresentação desse custo em específico.

Logo, por não haver expressa exigência desse custo no edital, em observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não é possível a desclassificação da empresa proponente pela não previsão deste na sua planilha, uma vez que ele não havia sido exigido.

Devendo, portanto, os custos com impostos serem contabilizados junto com os demais gastos no item "manutenção" previsto na tabela do Anexo IV, recortada abaixo.



ANEXO IV – MOLODE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

TRANSPORTE		ROTA	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
MOTORISTA C/ ENCARGOS			H			
DEPRECIÇÃO			H			
JUROS			H			
MANUTENÇÃO			H			
ÓLEO DIESEL			L			
Veículo com capacidade mínima para XX passageiros.			KM			
TOTAL DO VEÍCULO (KM):						

3.3. QUANTO AO 3º ASSUNTO RECORRIDO

Pelo mesmo fundamento apresentado acima, não se vê plausibilidade neste argumento da recorrente, pois, de igual modo, se não havia sido exigido na Tabela de Composição de Custos Unitários o dispêndio com pneus e câmaras de ar, não há a possibilidade de desclassificação da proposta de qualquer licitante por este motivo, pois, em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a proponente recorrida só poderia ser desclassificada por algum motivo estabelecido no edital.



Não sendo este o caso, pois não foi exigido na composição de custos unitários a apresentação de dispêndios específicos para impostos ou reposição de pneus e câmaras de ar.

Restando, assim, devida a classificação e habilitação da empresa P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE, por não haver na sua proposta de preços e documentos habilitatórios qualquer fato ou impropriedade que inviabilizasse o seu pleito.

Então, restando assim demonstrado o posicionamento do pregoeiro, quanto aos assuntos recorridos, mantemos, nesta oportunidade, a decisão de classificação da empresa recorrida pelos motivos já devidamente fundamentados e remetemos esta peça, junto com o recurso administrativo, para a autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa da ordenadora de despesa da Secretaria de Educação deste Município, a Sra. Maria Eliane Maciel Albuquerque.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.923.326/0001-44, devido a inconformação com a decisão que classificou a da empresa P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 17 DE AGOSTO DE 2022.



TIAGO FONTELES SOUZA
Pregoeiro do Município de Acaraú